



Guaporé Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda

CNPJ: 07.177.541/0001-39

Insc. Est. 000.0000133558-8

Rua da Platina, 4486 – Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto - CEP: 76.820-696 – Porto Velho/RO

Ilma. Sra.
IZAURA TAUFMANN FERREIRA
Pregoeira
SUPEL-RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 406/2019/KAPPA/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº 0052.078177/2018-43

“Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar e assemelhada, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo “D” - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON”.

A empresa Guaporé Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.177.541/0001-39 com sede na Rua da Platina, 4486, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no município de Porto Velho/RO, - CEP: 76.820-696, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da legislação vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra termos do Edital, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. PRESSUPOSTOS

A interposição da presente peça é tempestiva, considerando o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar **Impugnação**, em conformidade com o disposto no 3.1 do instrumento editalício.

*3.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública qualquer pessoa física ou jurídica poderá **IMPUGNAR** o instrumento convocatório deste **PREGÃO ELETRÔNICO**, conforme art. 18 § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se **PREFERENCIALMENTE** via e-mail: supel.kappa@gmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9272, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2º Andar em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (0XX) 69.3212-9242.*

II. DA IMPUGNAÇÃO



Guaporé Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda

CNPJ: 07.177.541/0001-39

Insc. Est. 000.0000133558-8

Rua da Platina, 4486 – Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto - CEP: 76.820-696 – Porto Velho/RO

a. Subitem 2.6.12 do Termo de Referência

2.6.12. Responsabilizar-se junto aos órgãos competentes (SEMA, SEDAM) para a realização dos serviços de manutenção de área externa que requeira serviços de poda de árvores e afins, de acordo com a legislação vigente, responsabilizar-se ainda pela coleta e destinação final dos entulhos gerados pela prestação destes serviços de manutenção externa, como galhos, troncos de árvores, folhas, etc., não podendo em hipótese alguma serem disponibilizados tanto para a coleta pública como para a coleta pela empresa terceirizada nos serviços de coleta de lixo hospitalar.

O objeto do certame licitatório se refere a **serviços de limpeza e conservação, CNAE 8121-4 - Limpeza em prédios e em domicílios**, que é realizada por Serventes de Limpeza ou Auxiliares de Limpeza e que se enquadram na **CBO 5143-20**.

Condições Gerais de Exercício

Trabalham em companhias e órgãos de limpeza pública, em condomínios de edifícios, em empresas comerciais e industriais, como assalariados e com carteira assinada; as atividades são realizadas em recintos fechados ou a céu aberto. trabalham individualmente ou em equipe, com ou sem supervisão permanente. o horário de trabalho é variado, ou em regime de rodízio de turnos. algumas das atividades podem ser exercidas em grandes alturas, ou em posições desconfortáveis por longos períodos, com exposição a ruído intenso e a poluição dos veículos. (<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/514320-auxiliar-de-manutencao-predial>)

Com relação aos serviços de poda de árvores e afins, a mão de obra a ser empregada é especializada e, no caso, se faz necessária a contratação de Jardineiro ou outro profissional capacitado, uma vez que ao Servente de Limpeza, conforme comprovado acima, não existe previsão para o exercício dessas atividades e assim sendo, é visível a caracterização de desvio de função e até mesmo exposição a riscos, por falta de capacidade do Servente de Limpeza no manuseio de equipamentos cortantes e perfurantes.

Ressalte-se ainda que no rol de materiais não se encontram quaisquer materiais, equipamentos ou até mesmo EPIs para os serviços de podas de árvores e afins.

Entendemos que a administração deva rever o objeto a ser contratado e fazer a inserção do profissional Jardineiro, bem como prever no Termo de Referência os materiais, equipamentos e EPIs.

Trazemos a baila a definição dada ao Termo de Referência, segundo o Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;



Guaporé Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda

CNPJ: 07.177.541/0001-39

Insc. Est. 000.0000133558-8

Rua da Platina, 4486 – Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto - CEP: 76.820-696 – Porto Velho/RO

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

*§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do **caput**, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.*

Nesse sentido, havendo a necessidade da execução dos serviços de poda de árvores e afins, ainda há que se trazer ao Termo de Referência a discriminação dos serviços, sua periodicidade e todas as informações necessárias para o perfeito dimensionamento das propostas a serem apresentadas.

b. Insalubridade

Não foi trazida ao Edital qualquer menção ou parâmetro para o pagamento do adicional de insalubridade e nem tampouco apresentou as metragens dos banheiros a serem limpos que, por se tratar de limpeza hospitalar contempla o pagamento do referido adicional em grau máximo (40%).

Tal assertiva se fundamenta em decisão ao Processo: RR-11773-05.2016.5.03.0024, onde a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu a uma auxiliar de higienização do Hospital Mater Dei S. A., de Belo Horizonte (MG), as diferenças relativas ao adicional de insalubridade em grau máximo. A decisão seguiu o entendimento da Súmula 448 do TST de que a limpeza nesses locais não se equipara à de residências e escritórios.

Grau médio

Na reclamação trabalhista, a empregada afirmou que recebia o adicional em grau médio (20%), mas sustentou que a limpeza de banheiros em locais de grande circulação caracterizaria insalubridade em grau máximo e que, portanto, teria direito ao adicional de 40%. Pediu, assim, o recebimento das diferenças.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) concluiu pela inexistência da insalubridade em grau máximo com base no laudo pericial. Segundo o TRT, os banheiros eram utilizados apenas por empregados do andar do hospital em que a auxiliar trabalhava e por alguns visitantes, situação equiparável à limpeza em escritórios.



Guaporé Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda

CNPJ: 07.177.541/0001-39

Insc. Est. 000.0000133558-8

Rua da Platina, 4486 – Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto - CEP: 76.820-696 – Porto Velho/RO

Agentes biológicos

O relator do recurso de revista da empregada, ministro Alberto Bresciani, explicou que a discussão diz respeito ao contato com agentes biológicos na limpeza de banheiros de uso coletivo de hospital. Segundo o relator, o TST tem se posicionado no sentido de que é perfeitamente aplicável a regra do Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho quando se tratar de estabelecimento empresarial ou de local de acesso de grande número de pessoas. “Não se pode comparar a limpeza e a coleta do lixo dos banheiros de um hospital à realizada em banheiros de escritórios e residências”, concluiu.

Por unanimidade, a Turma entendeu que a decisão do TRT contrariou o item II da Súmula 448 do TST e condenou a empresa ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

c. Responsável Técnico

O Edital exige a comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seu responsável técnico junto ao respectivo Conselho de Classe e da existência do mesmo no quadro da empresa pelas atividades da mesma.

13.8.9. Comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao respectivo Conselho de Classe.

13.8.10. Comprovação da existência no quadro da empresa de responsável técnico pelas atividades da mesma.

13.8.11. Tal comprovação (do responsável técnico) poderá ser feita mediante declaração formal de disponibilidade do profissional conforme preceitua o art.30, §6º, da lei 8.666/93.

Já o Termo de Referência, em seu subitem 23.1, determina que a empresa deve possuir Responsável Técnico na área de Gestão Ambiental.

23.1 Qualificação técnica na área de Gestão Ambiental (podendo ser pós-graduação, graduação, tecnólogo, mestrado, doutorado, curso técnico/médio) do responsável, visto que o profissional solicitado deve ser compatível com o objeto/serviço a ser licitado (Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar e assemelhada).

Considerando que o Edital da licitação tem por escopo o regramento do procedimento licitatório (daí também ser chamado de “lei interna da licitação”) e, nesse desiderato, o Termo de Referência fornece informações acerca do objeto da licitação, essenciais para a **formação do preço**, a **formulação** e o julgamento das propostas, a verificação de conformidade da execução.

Nesse sentido, a uma, não é cabível se prever exigências dessa natureza no Termo de Referência e, a duas, porque a mesma deve ser inserida, se for o caso, no Edital.



Guaporé Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda

CNPJ: 07.177.541/0001-39

Insc. Est. 000.0000133558-8

Rua da Platina, 4486 – Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto - CEP: 76.820-696 – Porto Velho/RO

Ainda, se faz necessário registrar que anteriormente as empresas que operavam no ramo de limpeza e conservação deveriam possuir registro junto ao CRA – Conselho Regional de Administração, porém existem diversos Acórdãos sobre o tema (Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006 – Plenários, Acórdão 2308/2007 – 2ª Câmara e Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara) que desobrigam esse Registro.

Se a administração se atentar para os diversos certames licitatórios deflagrados com o objeto de limpeza e conservação, nenhuma dela faz qualquer menção à figura do Responsável Técnico, considerando que não existem normas regulamentadoras sobre a qual Conselho de Classe deve o mesmo e a empresa se inscreverem ou registrarem-se.

De outra banda, poder-se-ia alegar a necessidade face ao manuseio com resíduos do grupo D, porém, os mesmos se tratam de resíduos **que não apresentam riscos biológicos, químicos ou radiológicos à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.** (Resolução CONAMA 358/2005)

d. Materiais e Equipamentos

O item 10 do Projeto Básico apresenta a Relação dos Materiais a serem utilizados na prestação dos serviços e que a o final apresenta observação: **“OBS. A listagem acima é apenas indicativa e não exaustiva, cabendo ser adequada e dimensionada pela licitante para a boa execução dos serviços.”**

Senhora Pregoeira, a observação acima vai na contramão do regramento imposto ao Termo de Referência, que tem como finalidade que, dentre outras, do seguinte:

a. Prospecção de consumo

No caso de tratar de despesas rotineiras, uma boa prática de gestão é realizar a prospecção dos registros de consumo dos materiais ao longo de períodos de tempo determinados, demonstrando em que se pauta a demanda do órgão. Com efeito, há que se fazer sempre avaliação da adequação da demanda com a necessidade posta, a fim de evitar, o que comumente ocorre, que é a dissintonia entre a necessidade e o objeto, consubstanciando em desperdício para a unidade administrativa. Enfim, o setor responsável pelo pedido deve estampar os elementos que justificam a necessidade da contratação e do quantitativo solicitado.

b. Definição do valor estimado da contratação

Novamente se faz necessário se trazer a baila a definição dada ao Termo de Referência, segundo o Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 que deve ser aplicada ao presente caso, *in verbis*:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

[...]

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e (grifamos)



Guaporé Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda

CNPJ: 07.177.541/0001-39

Insc. Est. 000.0000133558-8

Rua da Platina, 4486 – Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto - CEP: 76.820-696 – Porto Velho/RO

As planilhas de composição de custos e formação de preços têm enorme importância, primeiramente no planejamento da licitação.

É por intermédio da planilha que a Administração sabe quanto vai pagar ou qual a média no mercado para os itens que pretende contratar, por contratação direta quando cabível a exigência da planilha, ou por licitação.

Portanto, a planilha é um documento obrigatório na fase interna da licitação, nos autos do processo administrativo.

A Administração, quando contrata serviços com terceiros, ou seja, terceiriza seus serviços, ela precisa saber quanto vai pagar por aquele serviço.

É na terceirização que a Administração, para que possa licitar, contratar e fiscalizar, necessita saber todo o detalhamento daquele serviço, **qual a média de mercado para cada um dos itens, dos custos que compõe o preço.**

A planilha de custos e formação de preços do órgão/entidade é um dos instrumentos utilizados para pesquisa de mercado.

Na etapa interna de qualquer contratação, seja por licitação ou por contratação direta, é obrigatória a existência de uma pesquisa de mercado, pela qual a Administração identifica os valores praticados no mercado, o valor estimado para aquela contratação e também, é o que define qual modalidade licitatória adotar no caso de ser adotada uma dentre as da Lei 8.666/93 (tendo em vista que a Concorrência, Tomada de Preços e Convite são modalidades adotadas de acordo com o valor estimado da contratação, consoante art. 23 da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93, determina que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Primeiro passo, então, quando do planejamento da futura contratação no que tange aos preços, a **Administração deverá elaborar a sua planilha** e, após isto, partir para a pesquisa de mercado e, por intermédio da planilha que a Administração irá especificar qual o custo que ela entende viável para aqueles serviços.

Portanto, a planilha é um dos instrumentos para precificação para chegar ao custo estimado da contratação; com ela devidamente efetuada, a Administração irá efetuar as pesquisas de mercado externas (comprasnet, contratos similares, valores oficiais de referência, etc).

Feitas estas ponderações, fica claro e evidente que SEM A PREVISÃO DE GASTOS COM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, como pode a administração mensurar sua despesa com a futura contratação?

Registramos ainda que não é demonstrado no Termo de Referência, além da quantidade dos materiais, o quantitativo dos equipamentos e sua discriminação, o que fere diretamente o Princípio da Isonomia nas Licitações.



Guaporé Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda

CNPJ: 07.177.541/0001-39

Insc. Est. 000.0000133558-8

Rua da Platina, 4486 – Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto - CEP: 76.820-696 – Porto Velho/RO

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O Princípio da Isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do **Princípio da isonomia** o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente **buscar a proposta mais vantajosa**, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar e, na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Em caso de comprovadas irregularidades maiores, com ofensa direta não só a isonomia mas também a moralidade e a probidade administrativa, o processo licitatório deve ser considerado nulo, pois uma ofensa desse porte retira dela suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para o Estado.

Da forma como se encontra o Edital, em seu Termo de Referência, sem dúvida alguma ocorrerão divergências nos quantitativos e **que irão refletir diretamente nos preços ofertados**, podendo a levar a a administração uma contratação que não atenda à sua finalidade e até mesmo a transtornos e percalços no decorrer do período contratual.

e. Encarregado

Se verifica a exigência da apresentação de 1 (um) Encarregado no ato da assinatura do contrato, prevista no subitem 23.2 do TR:

23.2 Apresentar declaração formal de que no momento da assinatura do contrato irá:

23.2.1. Condições Específicas a Contratada

. Fazer-se representar no local de trabalho 01 (um) encarregado com atribuição de acompanhar, coordenar e fiscalizar os serviços e o cumprimento das legislações pertinentes de segurança e medicinais do trabalho e com autorização para manter entendimentos de serviços com pessoas indicadas pela CONTRATANTE;



Guaporé Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda

CNPJ: 07.177.541/0001-39

Insc. Est. 000.0000133558-8

Rua da Platina, 4486 – Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto - CEP: 76.820-696 – Porto Velho/RO

Considerando que a contratação se abrange os municípios de Porto Velho, Ariquemes, Guajará-Mirim, Cacoal, Ji-Paraná, Rolim de Moura e Vilhena, entendemos que não há como se designar apenas 1 (um) Encarregado, até porque não há como o mesmo se deslocar de um município a outro diariamente.

Por outro lado, há que se verificar a disponibilidade financeira do órgão, uma vez que o custo dos serviços poderão ser elevados se considerarmos a contratação de 1 (um) Encarregado para cada município.

Assim sendo, primando pelo Princípio da Economicidade sem que a qualidade dos serviços sejam comprometidas, sugerimos a nomeação de 1 (um) Preposto para cada local.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, proceda as alterações editalícias necessárias para que possa a administração realizar a contratação da proposta mais vantajosa sem prejuízo aos participantes do certame, a saber:

- a. **Inserção do cargo de Jardineiro e os custos decorrentes da contratação;**
- b. **Discriminação das áreas dos banheiros para fins de pagamento do adicional de insalubridade;**
- c. **Responsabilidade Técnica específica para a prestação dos serviços objeto da licitação;**
- d. **Determinação do quantitativo de materiais;**
- e. **Determinação da discriminação dos equipamentos e suas quantidades;**
- f. **Supressão de 1 (um) Encarregado e inserção de 1 (um) Preposto para cada local.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho/RO, 01 de junho de 2020